



## VOTO

**PROCESSO: 00058.019710/2019-66**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACOPOS**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14.06.2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

1.3. Por sua vez, a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Registre-se, ainda, que o recurso (SEI 4732563) sob análise é tempestivo (SEI 4627442, 4707919, 4732563 e 4732583) e atende os preceitos do art. 63 da Lei 9.784/99, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme estabelece o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, é dever geral da Concessionária, durante todo o prazo da Concessão, cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e, ainda, as determinações editada pela ANAC.

2.2. Especificamente sobre o assunto tratado nos autos, é certo que o referido Contrato apresenta dispositivos sobre a obrigação da Concessionária quanto ao pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da parcela anual da Contribuição Variável (cláusula 2.10 e seguintes do Contrato de Concessão).

2.3. Prevê ainda o referido Contrato que, a Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em Reais resultante da aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1, e caso a Concessionária não pague as contribuições na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato (cláusulas 2.15 e 2.16 do contrato).

2.4. Dessa forma, vislumbra-se que o Contrato de Concessão é inequívoco quanto à obrigação da empresa Concessionária de pagar à União, mediante depósito no FNAC, a Contribuição Variável ora em discussão, não tendo logrado êxito a interessada comprovar o correto cumprimento da referida obrigação.

2.5. Diferentemente do que sustenta a Concessionária, restou consignado nos autos, com base em manifestações da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC que, não obstante a homologação de Plano de Recuperação Judicial, bem como o acordo judicial celebrado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que aprovou o referido plano, as cobranças administrativamente impulsionadas por esta

Agência, atinentes às contribuições ao sistema previstas no Contrato de Concessão e eventuais multas e encargos contratuais decorrentes da ausência de seu tempestivo adimplemento, não encontram qualquer obstáculo ao seu prosseguimento, tendo em vista a distinção entre os procedimentos de cobrança administrativa e aqueles destinados à apuração e constituição definitiva do crédito público.

2.6. Ressaltou a Procuradoria, em parecer (SEI [4786413](#)) emitido nos presentes autos, que: "a situação de recuperação judicial em que atualmente se encontra a Concessionária, bem como o seu PRJ já homologado, não tem o condão de obstar quaisquer procedimentos a cargo desta Agência tendentes à apuração definitiva de quaisquer valores de que é credora, a exemplo das Contribuições Variáveis cuja liquidez e exigibilidade somente se consubstancia ao longo da execução do contrato de concessão". (...) Deve a Agência, portanto, concluir os procedimentos administrativos instaurados, assegurando o contraditório e a ampla defesa em todas as suas etapas". Reforçou ainda, aquele órgão de assessoramento jurídico que "após o trânsito em julgado administrativo e constituição definitiva do crédito, por sua vez, eventual cobrança deverá observar a situação fática e jurídica vigente por ocasião da atuação administrativa, bem como a estratégia jurídica interna da Administração".

2.7. Desta forma, verifica-se que os argumentos apresentados na peça recursal, quanto a este ponto, não se demonstram suficientes para reforma da decisão recorrida.

2.8. Em relação à alegação de excesso de cobrança no valor exigido a título de Contribuição Variável, referente ao exercício de 2018, verifica-se, também, que a argumentação da Concessionária não merece prosperar.

2.9. Conforme expôs a decisão recorrida, a questão foi devidamente analisada e refutada pela Gerência de Informações e Contabilidade desta SRA, que esclareceu, por meio da Nota Técnica nº 23/2019/GEIC/SRA (SEI nº 3388776), que as receitas canceladas não devem ser consideradas na base de cálculo da contribuição variável, aplicando-se a mesma racionalidade tanto na apuração da receita bruta total como na apuração das receitas que fazem parte da dedução da receita bruta.

2.10. Ademais, convém mencionar que, conforme esclarecido na manifestação técnica supracitada, a exclusão das receitas canceladas da receita que é utilizada como base para a aplicação da contribuição variável foi analisada por meio da Nota Técnica nº 2(SEI)/2017/GEIC/SRA (0332585), que analisou a contribuição variável da Concessionária referente aos exercícios de 2014 e 2015 e concluiu que as receitas canceladas não devem ser consideradas na base de cálculo da contribuição variável.

2.11. Pelo exposto, ante a fundamentação da Nota Técnica nº 23/2019/GEIC/SRA, considera-se improcedente também o argumento apresentado pela Concessionária quanto a possível ocorrência de excesso de cobrança com relação à Contribuição Variável do exercício de 2018.

### 3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

3.2. Por oportuno, conforme orientação presente no parecer da Procuradoria Federal junto a ANAC (SEI 3880233), após deliberação da Diretoria Colegiada sobre o julgamento do presente recurso, deverá avaliar a SRA sobre a pertinência de ser a seguradora igualmente comunicada do resultado/decisão.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**  
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/10/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4911731** e o código CRC **6A4F66A1**.

